PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250127/0002-46

INTERESSADO.....: Consórcio Publico de Saúde da Microreg. de Crateús

ASSUNTO.....: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de montagem, soldagem, estanqueidade e desobstrução de central, mão de obra qualificada em equipamentos necessários, conforme as normas técnicas e de segurança vigentes, com pinturas de demarcação de hidrates e manutenção em placas de gás, garantindo a plena funcionalidade e eficiência do sistema na Policlínica Regional Raimundo Soares Resende, junto ao Consorcio Publico de Saúde da Microrregião de Crateús..

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.Inciso III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133./2021.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do(a) Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de montagem, soldagem, estanqueidade e desobstrução de central, mão de obra qualificada em equipamentos necessários, conforme as normas técnicas e de segurança vigentes, com pinturas de demarcação de hidrates e manutenção em placas de gás, garantindo a plena funcionalidade e eficiência do sistema na Policlínica Regional Raimundo Soares Resende, junto ao Consorcio Publico de Saúde da Microrregião de Crateús., visando atender as necessidades da(o) Consórcio Publico de Saúde da Microreg. de Crateús, conforme o constante do processo administrativo supra citado.

Depreende-se dos autos, Documento de Formalização de Demanda para execução do objeto deste processo administrativo, através de Contratação Direta, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda acompanhado do termo de referência/projeto básico;

II - estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seus incisos que é dispensável a licitação:

> Art. 75, inciso II
>
> para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

Adicionalmente, é relevante destacar o disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, que determina:

> "Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei."

O § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz uma significativa inovação ao regime de contratações públicas, ao estabelecer que os valores limites para dispensa de licitação sejam duplicados quando a contratação for realizada por consórcios públicos ou por autarquias e fundações qualificadas como agências executivas. Esta disposição visa fomentar a eficiência e a capacidade de gestão desses entes, reconhecendo a complexidade e a abrangência de suas operações.

Consórcios públicos são formados pela união de entes federativos com o objetivo de realizar, de forma conjunta, serviços públicos de interesse comum. A ampliação dos valores para dispensa de licitação permite que esses consórcios tenham maior agilidade e flexibilidade para atender às demandas dos serviços que executam, sem a necessidade de processos licitatórios que, muitas vezes, podem ser morosos.

Dessa forma, a ampliação dos valores limite para dispensa de licitação, conforme previsto no § 2º do art. 75, traduz-se em um instrumento de gestão que visa aprimorar a capacidade de resposta e a eficiência administrativa de consórcios públicos e agências executivas, possibilitando-lhes realizar compras, obras e serviços com maior celeridade e eficácia.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta uma vez que a documentação acostada aos autos do processo demonstram o atendimento aos requisitos exigidos na NLLCA.

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de aviso de dispensa de licitação, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos

pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

Crateús/CE, 10 de fevereiro de 2025

Paulo Dirceu Bonfim Vieira
PROCURADOR CPSMCR